



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057781-67.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0336957-55.2019.8.19.0001

AGRAVANTE: JORGE AUGUSTO ORTIZ DO REGO BARROS

AGRAVADO: ALBA FAUSTINO DA SILVA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pela ré, ora agravante, nos seguintes termos (fl. 331):

(...) 2 - Efetivada a penhora on line dos ativos financeiros do réu/devedor, foi bloqueado o total de R\$ 2.346,80 (id. 316). O devedor impugnou a penhora em id. 323. Não há que se falar em nulidade processual. Diante da retificação da planilha anterior/primeiro demonstrativo de débito, o réu/executado foi novamente intimado na forma do artigo 523 do CPC, inclusive pessoalmente, conforme certidão positiva do OJA em id. 253, sem efetuar sequer o pagamento parcial (id. 274). Ademais, a mera atualização de cálculos pela correção monetária e juros, sem acréscimo significativo, não exige nova intimação com base no art. 523 do CPC. Restou bloqueado o valor de R\$ 2.311,65 no BCO CREFISA S.A. e o valor de R\$ 35,15 na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O art. 833 do CPC estabelece que são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" e "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". No julgamento do Tema Repetitivo 1235, o E. STJ fixou a tese de que "a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida

de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão". O Tema Repetitivo 1285, por sua vez, que busca "definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos" ainda está em julgamento. Contudo, a Corte Especial do E. STJ havia firmado o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp's 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). O réu não comprovou que as contas mantidas no BCO CREFISA S.A. e na CAIXA ECONOMICA FEDERAL correspondem a cadernetas de poupança, não tendo sequer anexado os extratos bancários pertinentes. Ademais, o devedor não comprovou a destinação de tais valores à preservação do mínimo existencial, como lhe competia. Dessa forma, REJEITO a impugnação à penhora. Procedi à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme comprovante do SISBAJUD em anexo. Preclusas as vias impugnativas da presente decisão, certifique-se e expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e/ou seu patrono, observadas as cautelas de praxe, dando-lhe ciência.

Verifico que a decisão hostilizada está adequadamente fundamentada e, ainda que em sede de cognição superficial ou sumária, examinou os fatos e fundamentos jurídicos apresentados de forma ponderada.



A decisão ora atacada não afronta dispositivo legal e nem decisão dotada de efeitos vinculantes, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante.

Ao agravado para contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR

